

Bruxelas, 12 de maio de 2026  
(OR. en)

9221/26  
ADD 1

DELECT 88  
PECHE 171

## NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de maio de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 2983 annex
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO DELEGADO DA COMISSÃO que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2983 annex.

---

Anexo: C(2026) 2983 annex



Bruxelas, 12.5.2026  
C(2026) 2983 final

ANNEX

**ANEXO**

**do**

**REGULAMENTO DELEGADO DA COMISSÃO**

**que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal**

## ANEXO

### PARTE A

Alterações a determinados anexos do Regulamento Delegado (UE) 2020/692

Os anexos IV, XIII, XXI e XXVII a XXX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo IV, parte C, ponto 2, a linha relativa à peste equina passa a ter a seguinte redação:

«Peste equina	— Não foi efetuada vacinação no país terceiro ou território de origem, ou respetiva zona, durante os últimos 12 meses anteriores à data de expedição para a União e os equídeos não foram vacinados pelo menos nos últimos 40 dias anteriores à data de expedição para a União»
---------------	---

- 2) No anexo XIII, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

**«1. REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS PROGRAMAS DE VACINAÇÃO REALIZADOS NUM PAÍS TERCEIRO OU TERRITÓRIO OU RESPETIVA ZONA**

Os programas de vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade apresentados por um país terceiro ou território têm de incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Uma descrição das razões subjacentes à decisão de introduzir a vacinação;
- 2) Dados sobre a evolução epidemiológica da doença, incluindo focos anteriores em aves de capoeira ou aves selvagens;
- 3) Os objetivos principais da estratégia de vacinação, população(ões) selecionada(s) de aves e área;
- 4) Uma avaliação dos riscos com base em:
  - focos de gripe aviária de alta patogenicidade nesse país terceiro ou território, ou respetiva zona,
  - focos de gripe aviária de alta patogenicidade num país ou território vizinho, ou respetiva zona,
  - outros fatores de risco, tais como determinadas áreas, tipo de criação de aves de capoeira ou categorias de aves de capoeira ou aves em cativeiro;
- 5) Uma descrição da área geográfica, incluindo mapas, na qual é efetuada a vacinação;
- 6) O número de estabelecimentos que detêm aves de capoeira ou aves em cativeiro na área de vacinação;
- 7) O número de estabelecimentos que detêm aves de capoeira ou aves em cativeiro nos quais é efetuada a vacinação, se for diferente do número indicado no ponto 6;
- 8) As espécies e categorias de aves de capoeira ou aves em cativeiro dispensadas de vacinação e as razões para as dispensar;
- 9) As espécies e categorias de aves de capoeira ou aves em cativeiro na área geográfica na qual é efetuada a vacinação;

- 10) O número aproximado de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro nos estabelecimentos referidos no ponto 7;
- 11) Um resumo das características da vacina, incluindo o nome do(s) produto(s) e o nome do(s) fabricantes(s), bem como vias de administração, autorização e controlo de qualidade e garantias de que a vacina utilizada não contém o vírus vivo da gripe aviária, atenuado ou não;
- 12) O manuseamento, a armazenagem, o fornecimento, a distribuição e a venda de vacinas contra a gripe aviária no território nacional;
- 13) A aplicação de uma estratégia de diferenciação entre animais infetados e animais vacinados (DIVA);
- 14) A duração prevista da campanha de vacinação;
- 15) A utilização final prevista das aves de capoeira ou das aves em cativeiro vacinadas e dos produtos delas derivados. Tendo também em conta ovos para incubação vacinados, se aplicável;
- 16) As disposições e restrições aplicáveis à circulação de aves de capoeira ou aves em cativeiro vacinadas e de produtos delas derivados. Tendo também em conta ovos para incubação vacinados, se aplicável;
- 17) Testes clínicos e laboratoriais, tais como testes de eficácia e de pré-circulação, realizados nos estabelecimentos com vacinação ou localizados na zona de vacinação;
- 18) O sistema de manutenção de registos sobre a vacinação.».
- 3) No anexo XXI, ponto 2, alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
- «i) o número de identificação individual tal como apresentado no transpônder eletrónico ou na tatuagem do cão, gato ou furão.».
- 4) Os anexos XXVII, XXVIII e XXIX passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO XXVII

**TRATAMENTOS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS PARA O LEITE E OS PRODUTOS LÁCTEOS**

	A	B
Espécies de origem do leite e dos produtos lácteos	<i>Bos taurus, Ovis aries, Capra hircus, Bubalus bubalis e Camelus dromedarius</i>	Exceto <i>Bos taurus, Ovis aries, Capra hircus, Bubalus bubalis e Camelus dromedarius</i>
Estatuto sanitário do país terceiro	1. Países terceiros não oficialmente indemnes de febre aftosa (FA) nos últimos 12 meses 2. Países terceiros em que é praticada a vacinação contra a FA	Qualquer
Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F <sub>0</sub> mínimo de 3	Sim	Sim

Tratamento térmico a temperatura ultra-alta (UHT) a 132 °C, no mínimo, durante pelo menos um segundo	Sim	Sim
Tratamento térmico por pasteurização de curta duração a alta temperatura (HTST) a 72 °C, no mínimo, durante pelo menos 15 segundos aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0	Sim	Não
Tratamento térmico por pasteurização HTST a 72 °C, no mínimo, durante pelo menos 15 segundos aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0	Sim	Não
Tratamento térmico por pasteurização HTST a 72 °C, no mínimo, combinado com um tratamento físico, a fim de atingir um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora	Sim	Não
Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com dessecação	Sim	Não
Não: tratamento não permitido Sim: tratamento aceitável		

*ANEXO XXVIII*

**TRATAMENTOS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS PARA OVOPRODUTOS**

*1. TRATAMENTOS DE OVOPRODUTOS DESTINADOS À INATIVAÇÃO DA GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE*

Os seguintes tratamentos são adequados para a inativação da gripe aviária de alta patogenicidade nos seguintes ovoprodutos:

Ovoproduto	Tratamento térmico (com temperaturas que atinjam no centro do produto, pelo menos, o valor indicado durante o tempo mínimo indicado)	
	Temperatura central [em graus Celsius (°C)]	Duração do tratamento [em segundos (s) ou horas (h)]
Clara de ovo líquida	55,6 °C	870 s
	56,7 °C	232 s
Gema salgada em 10 %	62,2 °C	138 s
Gema de ovo simples ou pura	60 °C	288 s
Clara de ovo desidratada	67 °C	20 h
	54,4 °C	513 h
Ovos inteiros	60 °C	188 s
	até cozedura completa	
Misturas de ovos	60 °C	188 s

inteiros	61,1 °C	94 s
	até cozedura completa	

**2. TRATAMENTOS DOS OVOPRODUTOS PARA A INATIVAÇÃO DA INFEÇÃO PELO VÍRUS DA DOENÇA DE NEWCASTLE**

Os seguintes tratamentos são adequados para a inativação da infeção pelo vírus da doença de Newcastle nos seguintes ovoprodutos:

Ovoproduto	Tratamento térmico (com temperaturas que atinjam no centro do produto, pelo menos, o valor indicado durante o tempo mínimo indicado)	
	Temperatura central [em graus Celsius (°C)]	Duração do tratamento [em segundos (s), minutos (m) ou horas (h)]
Clara de ovo líquida	55 °C	2 278 s
	57 °C	986 s
	59 °C	301 s
Gema salgada em 10 %	55 °C	176 s
Gema de ovo simples ou pura	61,1 °C	3 m e 30 s
	60 °C	6 m e 12 s
Clara de ovo desidratada	57 °C	50 h e 24 m
Ovo enriquecido	62,2 °C	3 m e 30 s
	61,1 °C	6 m e 12 s
Ovo açucarado/salgado	63,3 °C	3 m e 30 s
	62,2 °C	6 m e 12 s
Ovos inteiros	55 °C	2 521 s
	57 °C	1 596 s
	59 °C	674 s
	até cozedura completa	

*ANEXO XXIX*

**LISTA DE ESPÉCIES SENSÍVEIS ÀS DOENÇAS PARA AS QUAIS OS ESTADOS-MEMBROS ADOTARAM MEDIDAS NACIONAIS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 226.º DO REGULAMENTO (UE) 2016/429**

Doença	Espécies sensíveis
--------	--------------------

Herpesvirose da carpa-koi	Tal como listadas na coluna 3 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882
Viremia primaveril da carpa (VPC)	<i>Abramis brama, Aristichthys nobilis, Carassius auratus, Ctenopharyngodon idella, Cyprinus carpio, Cyprinus carpio koi, Cyprinus rubrofuscus, Danio rerio, Notemingonus crysoleucas, Percocypris pingi, Pimephales promelas, Rutilus kutum, Rutilus rutilus, Silurus glanis</i>
Renibacteriose (BKD)	<i>Anoplopoma fimbria, Lota lota, Notropis cornutus, Oncorhynchus clarkii, Oncorhynchus gorboscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus tshawytscha, Pimephales promelas, Plecoglossus altivelis, Salvelinus alpinus, Salvelinus fontinalis, Salvelinus namaycush, Salmo salar, Salmo trutta, Thymallus thymallus</i>
Necrose pancreática infecciosa (NPI)	<i>Anarhichas minor, Anguilla anguilla, Anguilla japonica, Brevoortia tyrannus, Channa striata, Coregonus lavaretus, Ctenolabrus rupestris, Danio rerio, Dicentrarchus labrax, Esox lucius, Gadus morhua, Hippoglossus hippoglossus, Limanda limanda, Morone saxatilis, Merluccius merluccius, Microstomus kitt, Oncorhynchus clarkii, Oncorhynchus gorboscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus rhodurus, Oncorhynchus tshawytscha, Pleuronectes platessa, Scopthalmus maximus, Salmo salar, Salmo trutta, Salvelinus alpinus, Salvelinus fontinalis, Salvelinus namaycush</i>
Infeção por <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS)	<i>Oncorhynchus mykiss, Salmo trutta, Salmo salar, Salvelinus alpinus, Salvelinus fontinalis, Salvelinus namaycush, Thymallus thymallus</i>
Infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV)	<i>Limanda limanda, Oncorhynchus mykiss, Salmo salar, Salvelinus alpinus»</i>

- 5) No anexo XXX, a linha relativa à infeção por *Mikrocytos mackini* passa a ter a seguinte redação:

«Infeção por <i>Mikrocytos mackini</i>	Tal como listadas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882	Consideradas vetores de <i>Mikrocytos mackini</i> quando em contacto com as espécies listadas na coluna 3 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, através de coabitação ou através da água.»
--	--	--

PARTE B  
Retificação do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692

No anexo IV, parte B, a linha relativa à infeção por *Burkholderia mallei* passa a ter a seguinte redação:

«Infeção por <i>Burkholderia mallei</i> (mormo)	a) A doença não foi comunicada no estabelecimento de origem durante os últimos seis meses anteriores à data de expedição para a União;  b) A Comissão reconheceu o programa de vigilância realizado para demonstrar a ausência de infeção no estabelecimento de origem durante esse período de seis meses.»
---	---